

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 2013

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre o tratamento a ser dado aos restos a pagar nas condições que especifica.

Autora: Deputada **ERIKA KOKAY**

Relator: Deputado **ENIO VERRI**

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende estabelecer, na Lei Complementar nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tange ao artigo 36 que dispõe sobre os Restos a Pagar, definição de prazos para pagamento das despesas consideradas e inscritas como tal.

O Autor propõe que os valores inscritos ou com processos abertos em exercícios anteriores sejam pagos em exercício seguinte à sua inscrição. Define prazos, em categorias distintas, em relação aos Restos a Pagar destinados ao pagamento de natureza alimentícia, tal como previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Em sua Justificação, o Autor declara que o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo evitar o atraso ou a falta de pagamento de direito já reconhecido pela própria Administração Pública, em especial aqueles que se referem a pagamento de débitos de natureza alimentícia, como são os salários e benefícios pecuniários previstos pela Carta Magna, art. 100 § 1º-A.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como define o Artigo 54 do Regimento da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe, portanto, a este Colegiado realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

No tocante ao exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 285, de 2013, a rigor, não tem implicação no aumento de despesa, haja vista que não dispõe sobre o aumento da despesa pública, nem, tampouco, sobre a redução de receita. Restringe-se, tão somente, a dispor sobre o disciplinamento do pagamento de despesas já realizadas e que fazem parte da programação de desembolso do Erário.

Assim, diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ENIO VERRI**

Relator